HABEAS CORPUS Nº 516.098 - SP (2019/0174260-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
IMPETRANTE	:	ELCIO NOVAES MORENO
ADVOGADO	:	ELCIO NOVAES MORENO - SP303953
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	J C DOS S

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. INTERNAÇÃO DO DEMANDADO EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. ILAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DA CLÍNICA, DO DESVIO DE PATRIMÔNIO DO INTERDITADO, DO COMPROMETIMENTO DE SUA SAÚDE QUE NÃO ENCONTRAM PROVAS NOS AUTOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO DO HABEAS.

1. Impossibilidade de manejo do habeas em face de decisão que indefere liminar em habeas manejado na origem (En. 691/STF). Hipótese dos autos em que, ademais, não se identifica teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão prolatada na origem.

2. As várias ilações acerca do conluio, do rompimento de cofre, da requisição de salários, do contato do paciente com outros internados, dos riscos à sua saúde pelo excesso medicamentoso não podem ser verificadas nesta sede e não encontram qualquer adminículo de prova documental.

3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, INEXISTINDO SUBSTRATO PARA O DEFERIMENTO DA ORDEM DE OFÍCIO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por ELCIO NOVAES MORENO em favor de J C dos S sustentando ilegal a decisão da Desa. Maria de Lourdes lopez Gil, da 7ª Câmara de Direito privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar em writ impetrado na origem, mantendo o paciente submetido a cárcere privado e constrangimento ilegal desde março de 2019 e à iminência de contágio de graves doenças, danos psicológicos irreversíveis e/ou a própria morte do Paciente em face da sua

internação involuntária em clínica psiquiátrica.

Disse injustificada a ação de interdição levada a efeito pelos filhos e ex-cônjuge do paciente (processo nº 100.5209-60.2019.8.26.0003), em tramite à 4ª Vara Cível da comarca de Itapecerica da Serra, Estado de São Paulo, pois o paciente encontrava-se em tratamento ambulatorial psiquiátrico, bastando, apenas, o ajuste de sua medicação. Disse oportunistas o filho, a filha e a ex-cônjuge, aproveitando-se dos efeitos colaterais dos medicamentos que estavam causando efeitos colaterais no Paciente, em poucos dias da internação ajuizaram a ação de interdição com pedido de liminar de curador provisório.

Aduziu que a família foi enganada acerca da internação voluntária, que fora retirado o telefone celular do Paciente, romperam o cofre de sua propriedade e se apropriaram de tudo que podiam apara utilizar ou forjar uma prodigalidade, requisitaram junto a Igreja Assembleia de Deus que os salários do Paciente fossem realizados imediatamente na conta-corrente do seu filho, restringem as visitas dos familiares e do seu advogado na clínica em que se encontra internado.

Disse que a clínica em que internado realiza barbáries em relação aos pacientes, que administra medicamentos em excesso prejudicando-lhe a saúde e mantém o internado com outros pacientes sem restrições para o convívio, o que lhe submete a risco de vida. Descumpridas, ainda, normas do Ministério da Saúde e da Lei 10.216/2001, a exigir uma comissão multiprofissional para concordar com a internação involuntária do paciente. Pediu a concessão de liminar determinando-se a liberação do paciente da Cínica Maia Prime, CNPJ 03.094.394/0001-82, situada à Estrada Joaquim Cardoso Filho, 835 – Bairro Jardim São Marcos - Itapecerica da Serra – SP, CEP 06872-200.

É o relatório.

Passo a decidir.

Na espécie, impetra-se o presente writ contra o indeferimento de liminar em habeas corpus manejado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, circunstância que obsta o conhecimento do pedido, a teor da Súmula

691/STF: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

Confira-se, por pertinente, as considerações que fundamentaram o voto proferido no HC-STF 76.347-QO, que deu origem ao referido enunciado sumular:

> *A admitir-se essa sucessividade de habeas corpus, sem que o anterior tenha sido julgado definitivamente para a concessão de liminar "per saltum", ter-se-ão que admitir conseqüências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles, porquanto:*
> *a) - se concedida a liminar pelo relator do "habeas corpus" nesta Corte, estarão prejudicados os "habeas corpus" interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal, pela impossibilidade de estes, examinando o mérito - que é o mesmo da liminar -, concluírem pela improcedência do pedido, por terem de cassar necessariamente, até por causa do mesmo fundamento, a liminar concedida, no âmbito de sua competência, por juiz que é hierarquicamente superior,*
> *b) - com isso, obtém-se indiretamente que, por falta de competência, não é permitido diretamente, ou seja, que o relator do "habeas corpus" nesta Corte conceda liminar contra despacho de juiza de primeiro grau; e*
> *c) - se se entender, ao contrário que, com a concessão da liminar pelo relator nesta Corte, não ficam prejudicados os julgamentos dos "habeas corpus" que tramitam no Tribunal Regional Federal e no Superior Tribunal de Justiça, ter-se-á de admitir que, se o primeiro deles julgar o writ perante ele interposto, e que visa ao mesmo fim a que visam os interpostos sucessivamente diante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e o indeferir, esse acórdão não só cassará a liminar concedida pelo Ministro desta Corte, como também tornará prejudicado o julgamento pela turma a que ele pertence do próprio habeas corpus, além de tornar prejudicado o julgamento do writ impetrado também junto ao Superior Tribunal de Justiça, violando por duas vezes o princípio da hierarquia de jurisdição pela cassação de liminar deferida por juiz superior e por impedir que o Tribunal superior (e, no caso, são dois) delibere, em definitivo, contra o julgado pela Corte inferior.*

> **(HC-QO 76347, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, julgado em 25/11/1997, publicado em 08/05/1998, Primeira Turma)**

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

> *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE RELATOR. TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO COMUM. ADVOGADO. SALA DE ESTADO MAIOR OU DOMICILIAR. PERDA DE OBJETO.*
> *1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de habeas corpus em face decisão de relator que, em habeas corpus requerido ao Tribunal de origem, indefere a liminar. Aplicação da Súmula 691 do STF.*
> *2. Hipótese, ademais, em que o próprio mérito da impetração original foi julgado na origem, com trânsito em julgado, sem a apresentação de recurso ordinário em favor do paciente, que já cumpriu o prazo de trinta dias de prisão decretado em estabelecimento prisional comum.*
> *3. Habeas Corpus prejudicado.* **(HC 309.859/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)**

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. IMPETRAÇÃO DE WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. É inadmissível a impetração de habeas corpus contra decisão do TJ local que indefere pedido de liminar em writ anterior. Aplicação analógica da Súmula n. 691/STF.*
> *2. A prisão domiciliar para o devedor de alimentos somente pode ser admitida em hipóteses excepcionalíssimas, sob pena de esvaziar o escopo coercitivo da prisão civil. Precedentes.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.* **(AgRg no HC 272.034/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)**

A constatação da sustentada excepcionalidade da presente medida, a fazer, segundo o impetrante, superado o enunciado 691/STF, observados os fundamentos meramente fáticos aduzidos na inicial e destacados no relatório

da presente decisão, não dispensaria a necessidade de dilação probatória, imprópria em sede de *habeas corpus*.

Não houve, ademais, a juntada de qualquer documento ao presente *writ*, senão fotos do paciente e familiares.

O presente pedido de *habeas corpus* não merece ser conhecido.

Também não há espaço para o seu deferimento de ofício.

Consoante se extrai dos autos o paciente encontrava-se em tratamento psiquiátrico ambulatorial, fato reconhecido pelo próprio impetrante, não se podendo, apenas deste fato, extrair a ilegalidade da sua internação, e, menos ainda, o alegado risco de vida por ele experimentado.

Há processo de interdição em andamento e a desnecessidade da internação há de ser evidenciada no curso da ação, produzindo-se competente prova pericial a verificar se efetivamente a internação vem em favor ou não do interditando.

As várias ilações acerca do conluio, do rompimento de cofre, da requisição de salários, do contato do paciente com outros internados, da inviabilização de visitas, dos riscos à sua saúde pelo excesso medicamentoso não podem ser verificadas nesta sede e não encontram qualquer adminículo de prova documental.

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus, destacando, ainda, inexistir manifesta ilegalidade na decisão contra a qual se impetra o presente *habeas*.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator